Proc. 125/90 fls 03
comissões:
- Justiça
- Def. Consumidor
- Finanças.

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 001 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

MODIFICA O INCISO III E ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - O inciso III, do art. 3º da Lei nº 187, de 10 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

" III - Cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público e dispor do respectivo troco; caso não disponha, ficará o usuário desobrigado a efetuar tal pagamento, não podendo a concessionária transferir as obrigações contratuais".

VIII - Fica estipulado o valor equivalente ao preço de dez passagens (ou passes) como limite abrigatório para o repasse

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

.../

de trôco ao usuário, arredondando-se sempre para o valor mais próximo (maior ou menor) no caso de dificuldades subdivisórias .

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO" Boa Vista - RR, em 15 de março de 1991.

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ

VEREADOR:-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição visa evitar os conflitos existentes hoje na relação usuário e a Empresa concessionária do transporte coletivo, no momento representado pelo trocador que na maioria das vezes não dispõe de troco, para devolver aos usuários que não disponhem da quantia exata da tarifa fixada pela Prefeitura. Afim de harmonizar esta relação e disciplinar melhor o serviço prestado à coletividade, implicando com isso, que o maior beneficiado nesta relação também é o único que pode evitá-la, transferindo-se assim à concessionária a responsabilidade de solucionar tal conflito. Ressalta-se outrossim, que trata-se de prejuízos gritantes para a economia popular, uma vez que os usuários mais humildes são as pessoas mais sacrificadas diariamente, uma vez que são obrigadas a utilizarem esse tipo de serviço, em virtude das grandes distâncias que os separam dos locais em que trabalham.

Confiando no espírito público dos nobres Edis, e em se tratando de matéria altamente social e de urgente solução, é que propomos o presente Projeto de Lei, o qual é fruto de inúmeras reivindicações individuais e coletivas da população boavistense mais humilde e que no fundo é a mais sacrificada nesta relação.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 1991.

CÂMARA
105

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, Concessão e Permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º - A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos indivíduos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º - A Concessão ou Permissão para utilização de bens públicos, através de preços que cubram as despesas de conservação e manutenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conveniência da comunidade.

§ 3º - A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

Art. 2º - O Contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15(quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I- comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II- prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III- acatar a qualquer tempo, modificações das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV- cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V- obedecer a legislação pertinente a execução dos seviços ou utilização dos bens públicos;

VI- efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII- a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º - Verificadas e comprovadas quaisquer infrigências das hipóteses previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fato comissivo ou omissivc doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 3º - C Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a execuçãc dos serviços e utilização dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Público efetuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º - A Revisão da tarifa deverá ser periódica, e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a Encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I- efetuar o pagamento ou depósito da indenização do serviço objeto do ato respectivo;

II- apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integral reparação;

III- executar, imediatamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º - Os contratos poderão ser prorrogados por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse público, e a idoneidade administrativo-financeiro e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

Parágrafo Único - Expirado o prazo firmado e não ocorrendo a hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º - Verificado o atendimento dos requisitos do Art. 7º, e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma desta Lei, as Concessoēs e Permissões em vigor.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º - A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazo de 60(sessenta) dias, contados da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - Os contratos prorrogados devem ser aditados com as normas regulamentares.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 10 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

PR.09

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em 18/3/91
PRESIDENTE

Ao Vereador Sebastião A. Bezerra, para emitir parecer.
Em: 18.3.91.

José Sebastião Alves Bezerra
VEREADOR

12.10

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

MODIFICA O INCISO III E ' ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE ' 10 DE NOVEMBRO DE 1988.

PROCESSO Nº 125/91
RELATOR: SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
PARECER Nº 04/91

Senhor Presidente,

Tendo sido designado para emitir o parecer, nos termos regimentais, sobre o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, nos posicionamos de modo favorável à sua aprovação tendo em vista, o' que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo portanto, legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, 01 de Abril de 1.991

SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
RELATOR:-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Cont...

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, adota e Recomenda o Parecer do Sr. Relator:-

PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE:-

MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES
SECRETÁRIA:-

JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
MEMBRO:-

Fl. 12

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 15/06/91
PRESIDENTE

Designo o Vereador
Maria Francisca para
emitir parecer - 01.07.91

Maria Alice de Andrade Gomes
VEREADORA

Fl 13

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

MODIFICA O INCISO III E ' ACRESCENTA O INCISO VIII, AO ART. 3º, DA LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988.

PROCESSO Nº 125/91
RELATOR: ALMIR FORTES FRANÇA
PARECER Nº 002/91

Senhor Presidente,

Tendo sido designado para exarar o parecer, nos termos regimentais, sobre o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, manifesta - mos-nos de maneira favorável à sua aprovação, tendo em vista que é legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, 01 de Abril de 1991.

ALMIR FORTES FRANÇA
RELATOR:-

Fl. 14

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cont...

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES
PRESIDENTE:-

THAUMATURGO C.M. NASCIMENTO
SECRETÁRIO:-

ALMIR FORTES FRANÇA
MEMBRO:-

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE DEFESA AO COMSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa ao Consumidor para Emitir Parecer.
Em, 18 / 3 / 91
PRESIDENTE

Fl. 16

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE DEFESA AO COMSUMIDOR

P A R E C E R

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

MODIFICA O INCISO III E ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989.

PROCESSO Nº 125/91
RELATOR:- **ALMIR FORTES FRANÇA**
PARECER Nº 001/91

Senhor Presidente,

Tendo sido designado para emitir parecer, nos termos regimentais, sobre o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, que modifica o inciso III e acrescenta o inciso VIII, ao art. 3º da Lei nº 187, de 10 de Novembro de 1988, passamos a emití-lo de forma favorável, pelo fato de solucionar o problema do trôco nos transportes coletivos urbanos, que se intensifica dia-a-dia, prejudicando na maioria das vezes a classe menos favorecida, e também, por se tratar de matéria legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, 02 de abril de 1991

fl. 17

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE DEFESA AO COMSUMIDOR

fl. 02

A COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator:-

ALMIR FORTES FRANÇA
PRESIDENTE:-

PAULO MAGALHÃES DUARTE
SECRETÁRIO:-

RAIMUNDO DANTAS LAVÔR:-
MEMBRO:-

Fl. 18

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

EMENDA (x) aditiva n.º 001/91
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

Proponho seja acrescentado o art. 5º, que ficará sendo o art. 4º, do Projeto de Lei nº 001/91, de autoria do Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica a Empresa Concessionária obrigada a colocar em local visível, no interior do coletivo, o valor do limite máximo, para o troco obrigatório.

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda visa esclarecer aos usuários, o valor do limite máximo, a ser apresentado pelos mesmos, a fim de que sejam beneficiados pela lei, ora criada.

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ:-
VEREADOR:-

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

EMENDA (X) aditiva n.º 001/91
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

Proponho seja acrescentado o art. 5º, que ficará sendo o art. 4º, do Projeto de Lei nº 001/91, de autoria do Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica a Empresa Concessionária obrigada a colocar em local visível, no interior do coletivo, o valor do limite máximo, para o troco obrigatório.

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda visa esclarecer aos usuários, o valor do limite máximo, a ser apresentado pelos mesmos, a fim de que sejam beneficiados pela lei, ora criada.

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ:-
VEREADOR:-

FL.19

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO *ORDINÁRIA* DE *08* DE *ABRIL* DE 199*1.*

ORDEM DO DIA: *EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA ADITIVA Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 001/91, QUE MODIFICA O INCISO III E ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE 10/nov/88.*

PROJETO DE LEI ..... ____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ____

PROJETO DE RESOLUÇÃO .....

REQUERIMENTO ..... ____

OUTROS *EMENDA ADITIVA Nº 001/91* *X*

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES	SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	____	____
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	____	____
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	*não vota*	*não vota*
4. ILKA MACÊDO MALLA	____	____
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	____	____
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	____	____
7. MARIA DE LOURDÈS PINHEIRO	____	____
8. PAULO MAGALHÃES DUARTE	____	____
9. RAIMUNDO DANTAS LAVÔR	____	____
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	____	____
11. THAUMATURGO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO	____	____

Fl 20

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO *ORDINÁRIA* DE *10* DE *ABRIL* DE 199*1*

ORDEM DO DIA: *Em Única discussão e votação a Emenda Modificativa nº 001, dado ao Projeto de Lei nº 001/91, que modifica o Inciso III e acrescenta o inciso VIII, do art. 3º da Lei nº 187, de 10/nov/88.*

PROJETO DE LEI .....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO .....

PROJETO DE RESOLUÇÃO .....

REQUERIMENTO .....

OUTROS *EMENDA MODIFICATIVA*

VOTAÇÃO

NOMES	SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA		
2. BRAZ ASSIS BEHNCK		
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	*não vota*	*não vota*
4. ILKA MACÊDO MALLA		
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA		
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES		
7. MARIA DE LOURDÈS PINHEIRO		
8. PAULO MAGALHÃES DUARTE		
9. RAIMUNDO DANTAS LAVÔR		
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ		
11. THAUMATURGO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO		

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º
(X) modificativa

Proponho seja modificado o texto, do art. 4º, que passará a ser o art. 5º, do Projeto de Lei nº 001/91, ficando com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda visa tão somente a imediata aplicação da Lei ora aparecida, vez que, os atos públicos levam um certo tempo para serem publicados e como o público é notório, a população carente à muito espera por esta medida que de certa forma a beneficiará.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
VEREADORA:-

FL.22

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º
(X) modificativa

Proponho seja modificado o texto, do art. 4º, que passará a ser o art. 5º, do Projeto de Lei nº 001/91, ficando com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda visa tão somente a imediata aplicação da Lei ora aparecida, vez que, os atos públicos levam um certo tempo para serem publicados e como o público é notório, a população carente à muito espera por esta medida que de certa forma a beneficiará.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
VEREADORA:-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO *ORDINÁRIA* DE *08* DE *ABRIL* DE 199*1*

ORDEM DO DIA: *EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991, DE AUTORIA DO VEREADOR SALOMÃO A. SOUZA CRUZ.*

PROJETO DE LEI ..... *X*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO .....

PROJETO DE RESOLUÇÃO .....

REQUERIMENTO .....

OUTROS

VOTAÇÃO

NOMES	SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	X	
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	X	
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	*NÃO VOTA*	
4. ILKA MACÊDO MALLA	X	
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	X	
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	X	
7. MARIA DE LOURDÈS PINHEIRO	X	EMENDA
8. PAULO MAGALHÃES DUARTE	X	
9. RAIMUNDO DANTAS LAVÔR	X	
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	X	
11. THAUMATURGO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO	11	

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO *ORDINÁRIA* DE *10* DE *ABRIL* DE 199*1*

ORDEM DO DIA: *EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991, DE AUTORIA DO VEREADOR SALOMÃO CRUZ.*

PROJETO DE LEI ..... *X*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO .....

PROJETO DE RESOLUÇÃO .....

REQUERIMENTO .....

OUTROS

EM 2ª VOTAÇÃO

NOMES	SIM	NÃO
• ALMIR FORTES FRANÇA	X	
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	X	
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	*não vota*	*não vota*
4. ILKA MACÊDO MALLA	X	
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	X	
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	X	
7. MARIA DE LOURDÈS PINHEIRO		
8. PAULO MAGALHÃES DUARTE	X	
9. RAIMUNDO DANTAS LAVÔR	X	
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	X	
11. THAUMATURGO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO	X	

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 001 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

MODIFICA O INCISO IV E ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O inciso IV, do Art. 3º da Lei nº 187, de 10 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

" IV - Cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público e dispor do respectivo troco; casa não disponha, ficará o usuário desobrigado a efetuar tal pagamento, não podendo a concessionária transferir as obrigações contratuais".

VIII - Fica estipulado o valor equivalente ao preço de dez passagens (ou passes como limite obrigatório para o repasse de trôco ao usuário, arredondando-se sempre para o valor mais próximo (maior ou menor) no caso de dificuldades subdivisórias.

...1

Art. 4º - Fica a Empresa Concessionária obrigada a colocar em local visível, no interior do coletivo, o valor do limite máximo, para o troco obrigatório.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 12 de abril de 1991.

BARAC DA SILVA BENTO
PREFEITO:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 238, DE 02 DE MAIO DE 1991

MODIFICA O INCISO IV E ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988.

A Câmara Municipal de Boa Vista - RR, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. O inciso IV, do art. 3º da Lei nº 187, de 10 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º . ...

I - ...

II - ...

III - ...

"IV - Cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público e dispor do respectivo trôco, caso não disponha, ficará o usuário desobrigado a efetuar tal pagamento, não podendo a concessionária transferir as obrigações contratuais".

VIII - Fica estipulado o valor equivalente ao preço de dez passagens (ou passes como limite obrigatório para o repasse de trôco ao usuário, arredondando-se sempre para o valor mais próximo (maior ou menor) no caso de dificuldades subdivisórias.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. *Fica a Empresa Concessionária obrigada a colocar em local visível, no interior do coletivo, o valor do limite máximo, para o trôco obrigatório.*

Art. 3º. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de maio de 1991.

Barac Bento
Prefeito

.../

LEI Nº 238 DE 02 DE MAIO DE 1991

MODIFICA O INCISO IV E ACRESCENTA O INCISO VIII, DO ART. 3º DA LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988.

A Câmara Municipal de Boa Vista-RR, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º.O inciso IV, do art.3º da Lei nº 187, de 10 de novembro de 1988 passa a ter a seguinte redação:

Art.3º...

I - ...

II - ...

III - ...

"IV - Cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público e dispor do respectivo trôco, caso não disponha, ficará o usuário desobrigado a efetuar tal pagamento,não podendo a concessionária transferir as obrigações contratuais".

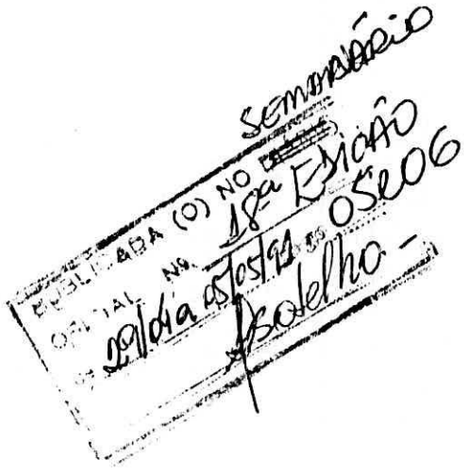
VIII-Fica estipulado o valor equivalente ao preço de dez passagens(ou passes como limite obrigatório para o rapasse de trôco ao usuário, arredondando-se sempre para o valor mais próximo(maior ou menor) no caso de dificuldade subdivisórias.

Art.2º.Fica a Empresa Concessionária obrigada a colocar em local visível, no interior do coletivo, o valor do limite máximo, para o trôco obrigatorio.

Art.3º.Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 02 de maio de 1991.

Barac Bento
Prefeito


PUBLICADA (O) NO
OFICIAL Nº
Seminário
18ª Edição
05e06
Boletim